

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



INSTRUÇÃO INICIAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

(X) MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROTOCOLOS: 886.049

PARTES: Secretaria de Estado de Saúde e o município de Divinolândia de Minas/MG.

OBJETO: Tomada de Contas Especial referente ao convênio 458/2006, de 22/06/2006.

ANO REF: 2012

1. QUALIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) E QUANTIFICAÇÃO DO(S) DÉBITO(S)

NOME: Luciano Magno Coelho (prefeito na gestão de 2005/2008 - fls. 502).

CPF: 155.343.246-20 (fls. 502).

ENDEREÇO: Rua Monsenhor Ayala, 37 – Bairro Centro – Divinolândia de Minas/MG (fls. 502).

VALOR HITÓRICO DO DÉBITO: R\$ 120.148,75, (Quadro 4).

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 198.642,78, atualizados pela Taxa Selic, até 25/01/2013 (Quadro 4).

VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: de 22/06/2006 a 18/06/2008 (cláusula nona, do convênio, e 1º e 2º termos aditivos – fls. 431, 457, 458, 471, 495).

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 60 dias após o término da vigência do convênio (cláusula terceira, subcláusula segunda, do convênio – fls. 430).

2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas instaurada para apurar indícios de irregularidades na prestação de contas do convênio 458/2006, de 22/06/2006 (fls. 428/433), celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o município de Divinolândia de Minas/MG, cujo objeto é a execução das obras de reforma e ampliação de Unidade de Saúde.

2.1 Convênio, termos aditivos e plano de trabalho

Procedeu-se, primeiramente, à análise das cláusulas do convênio (fls. 428/433), dos termos aditivos (fls. 457/458, 471) e de seu plano de trabalho (fls. 425/427), de acordo com as exigências das normas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



vigentes à época de sua assinatura: Lei Federal 8.666/93, Decreto 43.635/2003, IN TCEMG 07/2003 e outras pertinentes, por se tratar do instrumento que originou o presente processo de Tomada de Contas Especial.

A partir dessa análise, verificou-se que as cláusulas do convênio, dos termos aditivos e do plano de trabalho estão de acordo com a legislação em vigor na época.

2.2 Relatórios de TCE da Comissão e da Auditoria Setorial

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria, após apurados os fatos, apontou, em seu relatório (fls. 495/503), irregularidades na prestação de contas do recurso repassado pelo convênio em questão, fazendo constituir dano ao erário, no valor histórico parcial de R\$ 37.767,03 (fls. 501), de responsabilidade do Sr. Luciano Magno Coelho (prefeito na gestão de 2005/2008 - fls. 502).

A manifestação da Auditoria Setorial (fls. 510/512) não difere da conclusão dos membros da Comissão de Tomada de Contas Especial, com atualização do valor histórico do dano, pela Taxa Selic, até 22/06/2012 (fls. 502, 506), na quantia de R\$ 66.811,78.

2.3 Informações relevantes

Este órgão técnico, dentre outros itens, informa os seguintes:

I. Os repasses, feitos pela Secretaria ao município, por meio do convênio em questão, foram creditados na conta bancária 771-7, nas seguintes datas e valores:

Quadro 1

DATA	FLS.	VALOR – R\$
20/12/2006	147, 445	40.000,00
29/12/2006	150, 451	40.000,00
17/04/2008	211, 472	80.000,00
TOTAL		160.000,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



II. A prestação de contas parcial foi encaminhada em 17/12/2007 (fls. 101/261). Posteriormente, em 30/06/2008 (fls. 262/279), foi enviada a prestação final do convênio 458/2006.

III. A Secretaria providenciou:

- a) 16/06/2006(fl. 412/414): Parecer Técnico, elaborado por Gerente de Infra-Estrutura Física/SVS, da Secretaria, relativo à aprovação do projeto da obra pretendida, que, dentre outros itens, informa:

QUESITOS NÃO ATENDIDOS:

- Área mínima de 2 m² do DML e previsão de boxes individualizados para bacia sanitária e chuveiro na área suja da lavanderia;
- Ventilação em todos os ambientes;
- Largura mínima de 2,20 m do consultório ao lado da sala de suturas.

CONCLUSÃO:

O projeto de reforma e ampliação de área física do Pronto Atendimento e do CRN em Divinolândia de Minas, poderá ser considerado aprovado para fins de liberação de Alvará Sanitário, mas deverão ser atendidos os quesitos acima mencionados. Ademais, após a conclusão das obras/serviços a CVS/CRS-Governador Valadares deverá julgar satisfatórios os requisitos observados "in loco" durante visita de inspeção ao estabelecimento, com especial atenção aos sistemas de ar condicionado e de ventilação mecânica, tendo como referência este Parecer, o projeto e os demais documentos em anexo, razão por que essa documentação deverá permanecer arquivada naquela Gerência.

- b) 04/01/2008 (fls. 53/67): auditoria sobre os recursos transferidos, ao município, a partir de 2002, incluindo o numerário repassado por meio do convênio 458/2006.
- c) 23/02/2012 (fls. 308/319): A Secretaria informou que, pela vistoria "in loco", realizada no município, a seguinte irregularidade foi constatada:

De acordo com o 'mapa de recursos' e projeto arquitetônico aprovado pela Vigilância Sanitária, a área de 245,62 m a ser construída com recurso do estado (pronto atendimento) não existe, no local foi construído uma unidade Farmácia de Minas. O recurso foi investido em local indevido, construiu-se em área destinada a recurso federal (de acordo com mapa de recursos).

E, ainda, de acordo com a vistoria, foi informado, em 09/04/2012 (fls. 321/322), pela Secretaria, que:

De acordo com o 'mapa de recursos' (em anexo) e projeto arquitetônico, aprovado pela Vigilância Sanitária, existem três tipos de recursos: área de 188,23 m a ser reformada com recursos do município (serviços de apoio), uma área de 245,62 m a ser construída com recurso estadual (pronto atendimento), e área de 140,67 m a ser construída com recurso federal (centro de parto normal). A reforma na área de serviços de apoio foi realizada pela prefeitura, o recurso do estado foi investido em local indevido, ao invés de ser implantado na área de 245,62 m, foi investido na área de 140,67 m destinado ao recurso federal. No local onde deveria ter sido construído o pronto atendimento, foi construída uma unidade Farmácia de Minas, através de outro convênio.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Directoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Conclusão: O recurso estadual foi investido, mas em local diferente ao do mapa de recursos em uma área de 140,67 m, e não em uma área de 245,62 m como havia sido previsto.

Em 04/12/2012 (fls. 485/494), pelo relatório técnico do concedente, concluiu-se, após vistoria da obra, que:

5 – Considerações finais:

A Unidade Básica de Saúde, adaptada, em funcionamento no local tem a seguinte constituição física: Área construída de 190,00 m² e área de unidade existente reformada com 127,76 m².

Portanto da área do Pronto Atendimento projetado que era de 245,00 m² somente foram construídos 190,00 m², faltando construir 55,00 m².

O que em termos de custo, significa que dos R\$ 160.000,00 orçados, deixaram de ser empregados em obras R\$ 35.918,36, ou seja, 22,45 %.

Em anexo apresentamos desenho do levantamento técnico elaborado a partir da vistoria executada.

Não encontramos no processo do convênio o projeto revisado e aprovado pela VISA contendo as novas modificações encontradas.

Cumpre observar que, às fls. 482/484, foram anexados os projetos arquitetônicos propostos, em 07/06/2006, para cumprimento do objeto do convênio.

IV. Quanto ao município, o mesmo, dentre outros itens, providenciou:

a) 08/12/2009 (fls. 73/79): foi impetrada, pelo município, por intermédio de seu representante legal (Prefeito Armstrong Antônio Coelho Cunha), Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento ao erário em face do Sr. Luciano Magno Coelho, prefeito na gestão de 2005/2008 (fls. 502).

b) Em data não especificada, foi elaborado, por Engenheiro Civil, formulário, referente ao “Termo de Entrega/Aceitação Definitiva e Laudo técnico” (fls. 473), declarando:

Declaramos, para fins de direito, que recebemos na presente data, em perfeitas condições de uso e funcionamento, e em conformidade com as cláusulas do convênio supra mencionado projeto de Construção de 01 anexo da Unidade de Saúde no total de 245,62 m² com sede no município de Divinolândia de Minas.

LAUDO TÉCNICO

Parecer/Descrição: Os recursos destinados a edificação de unidade de saúde, relativo ao seu anexo, no total de 245,62 m² de área, encontra-se em perfeito funcionamento dentro dos padrões técnicos e normativos vigentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Directoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



V. Foram apresentados, nos autos, documentos de despesa, a saber:

Quadro 2

EMPENHO/ NOTAFISCAL / GUIAS		PAGAMENTO DA DESPESA		VALOR
FAVORECIDO	FLS.	CHEQUE Nº (FLS.)	DÉBITO NO EXT. BANC. DATA (FLS.)	R\$
PROSERVE PROJETOS E CONSTRUÇÕES	120/122	900001 (123)	13/09/2007 (158)	26.384,59
PROSERVE PROJETOS E CONSTRUÇÕES	124/126	900002 (128)	18/10/2007 (160)	34.377,31
INSS	129/130	900004 (130)	31/10/2007 (160)	579,39
INSS	NÃO ENVIADOS	900007 (131)	23/11/2007 (160)	85,09
PREFEITURA	NÃO ENVIADOS	900003 (131)	22/10/2007 (160)	158,00
INSS	132/133	900008 (133)	22/11/2007 (160)	444,68
PROSERVE PROJETOS E CONSTRUÇÕES	134/135	900005 (137)	22/11/2007 (160)	18.513,10
INSS	138/139	900006 (140)	22/11/2007 (161)	312,01
INSS	NÃO ENVIADOS	900009 (140)	23/11/2007 (161)	121,28
PROSERVE PROJETOS E CONSTRUÇÕES	141/142	900010 (144)	29/11/2007 (164)	3.169,87
INSS	145/146	900011 (145)	07/12/2007 (166)	53,43
-	-	900012 (-)	06/12/2007 (166)	15,00
PROSERVE PROJETOS E CONSTRUÇÕES	195, 197	900014 (192)	25/04/2008 (211)	32.508,33
PROSERVE PROJETOS E CONSTRUÇÕES	199/200	900016 (193)	16/05/2008 (218)	31.737,99
PROSERVE PROJETOS E CONSTRUÇÕES	206/207	900018 (194)	17/06/2008 (220)	15.664,00
TOTAL				164.124,07

VI. Foram apresentados documentos de licitação (fls. 226/235), estando os mesmos incompletos conforme informação da Secretaria de fls. 504.

VII. Houve aplicação financeira de numerário, enquanto não utilizado, cujo rendimento produzido correspondeu ao total de R\$ 4.557,12, conforme especificado no documento de fls. 504. Este órgão técnico observa que, pelos extratos de aplicação financeira apresentados às fls. 42/51, tem-se o somatório a menor (R\$ 4.198,66), relativo ao total de rendimentos de aplicações financeiras no período de fevereiro a dezembro de 2007.

VIII. Tendo em vista que o total repassado (R\$ 160.000,00 – Quadro 1) adicionado ao rendimento de aplicação financeira (R\$ 4.557,12 – item “f”) corresponderam a uma quantia superior aos gastos realizados com o recurso do convênio (R\$ 164.124,07 – Quadro 2), a prefeitura efetuou a devolução do numerário não utilizado, nos valores de R\$ 402,28 e R\$ 37,79 (fls. 275, 477/480), conforme mencionado às fls. 504.

2.4 Análise técnica

Levando-se em consideração as informações da Secretaria, de 04/06/2012 (fls. 486, 492), têm-se:

Quadro 3

ÁREA PROPOSTA (CONSTRUÇÃO DO PRONTO ATENDIMENTO)			* ÁREA CONSTRUÍDA (CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE PARTO NORMAL E REFORMA DA UNIDADE DE SAÚDE EXISTENTE)			DIFERENÇA ENTRE PROPOSTA E CONSTRUÇÃO		
%	M ²	VALOR – R\$	%	M ²	VALOR – R\$	%	M ²	VALOR – R\$
100	245,00	160.000,00	77,55	190,00	124.080,00	22,45	55,00	35.920,00

* Desvio de objeto proposto pelo convênio 458/2006.

O município gastou o numerário, repassado pelo instrumento estadual (458/2006), em objeto diverso, que se refere a convênio a ser financiado mediante transferência de recurso federal, conforme mencionado nos itens 2.3.III, desta informação técnica.

A auditoria feita em 04/01/2008 (fls. 53/67), ainda na vigência do instrumento 458/2006 (de 22/06/2006 a 18/06/2008), não apurou o desvio de objeto do convênio estadual. Tal constatação foi efetivada na vistoria realizada, somente em 2012, pela Secretaria, que, além do citado desvio do valor repassado, averiguou construção de área a menor, se comparada à acordada pelo convênio em questão.

Este órgão técnico observa que o parecer técnico, de 16/16/2006, elaborado pela Secretaria (fls. 412/414), liberou alvará sanitário da obra, mas mencionou pendências em alguns quesitos, na área sanitária. Portanto, já haviam problemas a serem regularizados pelo município, antes da assinatura do convênio 458, de 22/06/2006.

Era obrigação da Secretaria, à época da vigência do instrumento, acompanhar e fiscalizar a execução da obra, inclusive a regularização das pendências sanitárias, conforme estabelecido nas cláusulas terceira, “c”, e quinta, do convênio (fls. 429/430):

CLÁUSULA TERCEIRA

[...]

C) acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar as ações relativas à execução deste Convênio, por intermédio da Diretoria de Ações Descentralizadas de Saúde de sua jurisdição;

[...]

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

[...]

A CONCEDENTE exercerá a função gerencial fiscalizadora durante o período regulamentar da Execução/Prestação de contas deste Convênio, ficando assegurado a seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na sua execução, sem prejuízo da ação das unidades de controle interno e externo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Baseando-se no relatório de TCE (fls. 495/506) e nos documentos constantes nos autos, este órgão técnico entende, s.m.j., que, na execução do convênio, ocorreram as seguintes irregularidades:

I. Ausência, no procedimento licitatório realizado (Tomada de Preços 006/2007 – fls. 226/235), dos documentos exigidos pelos **incisos I a VI e VIII, IX, XI, XII, do art. 38, da Lei 8.666/93**, e pelo **inciso IX, do Decreto 43.635/2003**:

Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

[...]

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

[...]

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Art. 27 - Os convenientes que receberem recursos, inclusive, de origem externa, na forma estabelecida neste Decreto, ficarão sujeitos à apresentação da prestação de contas final dos recursos recebidos e da contrapartida aplicada, que será composta dos seguintes documentos:

[...]

IX - cópia dos processos licitatórios ou procedimentos análogos aos previstos nas leis de licitações e contratos, dos atos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, fundamentados na legislação pertinente, devidamente justificados.

II. Ausência do documento original e em 1ª via das Notas fiscais de fls. 121, 122, 125, 126, 135 e 142, totalizando **R\$ 84.213,75**, em desacordo ao **art. 28, do Decreto 43.635/2003**, ao **art. 10, §1º, do Decreto 37.924, de 16/05/1996** e ao **art. 1º, V, “j”, da IN TCEMG 07/2003**:

Art. 28 - As despesas serão comprovadas mediante o encaminhamento, ao concedente, de documentos originais próprios, devidamente quitados (notas fiscais, notas fiscais-faturas, duplicatas, recibos de pagamento de autônomos, guias de recolhimento de encargos sociais ou de tributos) devendo constar o nome do conveniente, número do convênio, número do empenho, endereço, CNPJ, Município e Estado.

Art. 10 - Toda despesa será liquidada mediante exame prévio de sua legalidade, com base nos documentos comprobatórios exigidos em legislação específica e emissão da respectiva Nota de Liquidação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Directoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



§ 1º - Como comprovantes de despesa só serão aceitas as primeiras vias de Nota Fiscal ou documento equivalente, com certificado datado e firmado por 2 (dois) funcionários responsáveis pelo recebimento dos materiais, bens ou serviços solicitados, declarando que os mesmos foram recebidos ou efetuados em condições satisfatórias para o serviço público estadual.

Art. 1º - Os processos relativos a licitações; dispensas e inexigibilidades de licitação; contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres e respectivos aditivos; adiantamentos diversos e diárias de viagem, quando seu encaminhamento não for exigido pelo Tribunal, deverão permanecer no órgão ou entidade, devidamente organizados para exame "in loco", instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

[...]

V – Quanto à prestação de contas de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere e respectivos aditivos:

[...]

j) comprovante original das despesas realizadas; (grifou-se)

A exigência citada nos dispositivos anteriores evita que uma mesma nota fiscal seja apresentada como comprovante de dois convênios distintos, ou mesmo de gastos da própria prefeitura.

Conforme Quadro 2, desta informação técnica, documentalmente pode-se observar que foi utilizada conta vinculada. No entanto, a irregularidade em questão impede afirmar que o original da primeira via das notas fiscais em referência não foi utilizado para a prestação de contas de outro convênio, uma vez que a área construída refere-se à proposta para o repasse de recurso federal.

Todavia, verifica-se, pelo extrato de convênios celebrados com a União (fls. _____), que não houve transferência de recursos pelo governo federal, com vistas à execução de obras de reformas ou construções de unidades de saúde para o município de Divinolândia de Minas, no período de 2002 a 2012.

Entende-se, s.m.j., que, no presente caso, a irregularidade citada fez constituir dano ao erário, no valor histórico de R\$ 84.213,75, tendo em vista que:

- não houve alteração do objeto inicialmente pactuado no convênio, que era a construção de unidade de pronto atendimento;
- a ausência de documentos originais prejudica o nexo de causalidade entre o recurso repassado pelo convênio estadual e o objeto realizado. Relativamente a esse assunto, têm-se as Consultas 732.497/2008 e 714.464/2006, respondidas por esta Casa, onde concluem:

Conclusão

Por todo o exposto, deve a Administração Municipal encaminhar a prestação de contas dos convênios acompanhadas dos documentos originais das despesas realizadas, nos termos do art. 28 do Decreto Estadual 43.635, de 20.10.2003, e da letra "j" do inciso V do art. 1º da Instrução Normativa TC 07/2003.

Porém, cópias autenticadas dos documentos integrantes da prestação de contas devem permanecer nos arquivos do ente ou entidade prestador, juntamente com a comprovação de entrega, ao órgão ou entidade estadual repassador, dos respectivos originais no bojo da prestação de contas do convênio a que se referem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Directoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Ubiratan Aguiar e outros autores (Manual Prático do TCU – Convênios e Tomadas de Contas, Especiais – 2004, pags. 24/25) comentam:

Cada convênio deve ser movimentado em uma conta específica. Assim, existirão tantas contas específicas quantos forem os convênios geridos pelos convenientes. Significa dizer que os créditos efetivados na conta específica devem corresponder exatamente ao total de recursos recebidos daquele convênio. Assim como os débitos verificados devem ser exatamente aqueles correspondentes às notas fiscais e recibos concernentes às despesas realizadas com o mesmo convênio, e se referirem ao período de sua vigência. Esse é o chamado nexa causal, que deve existir entre os créditos, os saques e o objeto realizado (grifou-se).

Cumpram-se ressaltar que o Tribunal de contas da União decidiu (Acórdão 10/2007 – 1ª Câmara – Marcos Bemquerer – DOU 26/01/2007):

TOMADA DE CONTAS CONVÊNIO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO OBJETO PACTUADO. CONTAS IRREGULARES.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em face da não-comprovação do nexa de causalidade entre a verba federal recebida e a totalidade dos serviços executados.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos na consecução do objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

III. Pagamento de despesas bancárias, conforme demonstrado nos extratos bancários 40/41, 164/165, 218, 220, 263, em desacordo à cláusula sétima, subcláusula segunda do convênio (fls. 431) e art. 15, inciso VII, do Decreto 43.635/2003:

Art. 15 - É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

[...]

VII - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica, inclusive CPMF;

IV. Ausência dos comprovantes de despesas, relativos ao gasto de R\$ 15,00, pago pelo cheque nº 900012, conforme especificado no Quadro 2, desta informação técnica, em desacordo ao art. 28, do Decreto 43.635/2003, e cláusula terceira, II, “m”, do Convênio (fls.430).

V. Área construída a menor, faltando 22,45% do projetado, equivalente a R\$ 35.920,00 (Quadro 3) do valor repassado (R\$ 160.000,00). E, ainda, a construção em referência foi efetuada em objeto diverso ao

proposto pelo convênio (desvio de objeto), ferindo **art. 18, do Decreto 43.635/2003**, e **cláusula terceira, II, “b”, do convênio (fls. 429)**:

Art. 18 - O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas acordadas e a legislação em vigor, respondendo cada parte pela responsabilidade assumida.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

[...]

II – à CONVENIENTE/EXECUTORA

[...]

Aplicar os recursos transferidos pelo CONCEDENTE, exclusivamente, na execução das ações pactuadas;

Relativamente ao desvio de objeto, Ubiratan Aguiar e outros autores, no Manual Prático do TCU – Convênios e Tomadas de Contas, Especiais – 2004, pags. 24/25, comentam:

O desvio de objeto se encontra caracterizado quando o conveniente executa ações outras que não aquelas previstas no termo de convênio, respeitando, contudo, a área para a qual os recursos se destinavam. Assim, por exemplo, ao invés de construir uma nova escola (prevista no termo de convênio), o gestor realiza a reforma de uma outra, já existente. Ainda no campo dos exemplos, ao invés de o gestor asfaltar a rua indicada no convênio, asfalta outra.

Embora o desvio de objeto represente irregularidade, uma vez que toda e qualquer alteração somente pode ser efetuada após a assinatura de termo aditivo, o TCU tem, na maioria das vezes, relevado o procedimento, desde que as justificativas do gestor demonstrem a motivação pública da alteração realizada, bem assim o nexo causal entre o objeto efetivamente realizado e os recursos recebidos.

2.5 Responsabilidade pelas irregularidades apuradas

Quanto à responsabilidade pelas irregularidades citadas, este órgão técnico entende, s.m.j., que a mesma recai sobre o Sr. Luciano Magno Coelho (prefeito na gestão de 2005/2008 - fls. 502).

Ressalta-se que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional, conforme rege o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98:

prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Estabelecem os artigos 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67 o seguinte:

Art. 90 – Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e responsável pela guarda de dinheiros valores e bens.
(...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Directoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Art. 93 – Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Tem-se o art. 21, do Decreto 37.924/96:

Art. 21 – Ordenador de Despesa é o dirigente máximo do órgão ou entidade investido do poder de realizar despesa, que compreende o ato de empenhar, liquidar, ordenar pagamento e movimentar recursos que lhe forem atribuídos.

2.6 Dano ao erário

Este órgão técnico entende, s.m.j., que as irregularidades, citadas nos itens 2.4-II,IV,V, desta informação técnica, impedem afirmar que o numerário gasto se originou do valor repassado, tendo em vista a inexistência de nexos causal entre o crédito do recurso estadual, o objeto realizado e os pagamentos. Sendo assim, depreende-se, s.m.j., que foi constituído dano no valor histórico de R\$ 120.148,75, de responsabilidade do prefeito à época e ordenador de despesas, pelo município, Sr. Luciano Magno Coelho.

Informa-se que a atualização do débito histórico, pela taxa Selic¹, em cumprimento ao que determina o Decreto Estadual 43.635/03, ao qual se vincula o convênio, foi realizada até 25/01/2013, correspondendo a R\$ 198.642,78:

Quadro 4

IRREGULARIDADE		DATA INICIAL	VALOR NOMINAL R\$	VALOR CORRIGIDO NA DATA FINAL (ATÉ 25/01/2013)
ITEM	DOCUMENTO DE FLS.			
2.4-II	121/122 (Quadro 2)	13/09/2007 (dia do débito no extrato)	26.950,55	45.914,55
2.4-II	125/126 (Quadro 2)	18/10/2007(dia do débito no extrato)	35.114,70	59.222,69
2.4-II	135 (Quadro 2)	22/11/2007(dia do débito no extrato)	18.910,20	31.585,99
2.4-II	142 (Quadro 2)	29/11/2007(dia do débito no extrato)	3.238,30	5.397,62
2.4-IV	- (Quadro 2)	06/12/2007(dia do débito no extrato)	15,00	24,95
2.4-V	486, 492 (Quadro 3)	18/06/2008 (dia do término do convênio)	35.920,00	56.496,98
TOTAL			120.148,75	198.642,78

OBS.: Para efeito de atualização de débito, a data inicial refere-se ao dia do débito do cheque, que efetuou o pagamento do gasto, ou ao dia do término do convênio, e o valor nominal corresponde à quantia histórica, constante no comprovante de despesa ou em outro documento.

¹ <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigerPelaSelic.do?method=corrigerPelaSelic>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Directoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual

**3. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, este órgão técnico entende, s.m.j., que o prefeito à época (Sr. Luciano Magno Coelho) pode ser citado, nos termos do art. 77, I, da Lei Complementar 102/2008, para se pronunciar/apresentar documentos, em razão de:

3.1 Irregularidades / Sanção

* ITEM	DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	RESPONSÁVEL	SANÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM APLICADAS AO RESPONSÁVEL
I	Ausência, no procedimento licitatório realizado (Tomada de Preços 006/2007 – fls. 226/235), dos documentos exigidos pela legislação à época (Lei 8.666/93 e Decreto 43.635/2003).	- Incisos I a VI e VIII, IX, XI, XII, do art. 38, da Lei 8.666/93. - Inciso IX, do Decreto 43.635/2003.	Luciano Magno Coelho (prefeito na gestão de 2005/2008).	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
II	Ausência do documento original e em 1ª via das Notas fiscais de fls. 121, 122, 125, 126, 135 e 142, totalizando R\$ 84.213,75 .	- Art. 28, do Decreto 43.635/2003. - Art. 10, §1º, do Decreto 37.924, de 16/05/1996. - Art. 1º, V, “j”, da IN TCEMG 07/2003.	Luciano Magno Coelho (prefeito na gestão de 2005/2008).	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
III	Pagamento de despesas bancárias, conforme demonstrado nos extratos bancários 40/41, 164/165, 218, 220, 263.	- Cláusula sétima, subcláusula segunda do convênio (fls. 431). - Art. 15, inciso VII, do Decreto 43.635/2003.	Luciano Magno Coelho (prefeito na gestão de 2005/2008).	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
IV	Ausência dos comprovantes de despesas, relativos ao gasto de R\$ 15,00 , pago pelo cheque nº 900012, conforme especificado no Quadro 2, desta informação técnica.	- Art. 28, do Decreto 43.635/2003. - Cláusula terceira, II, “m”, do Convênio (fls.430).	Luciano Magno Coelho (prefeito na gestão de 2005/2008).	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
V	Área construída a menor, faltando 22,45% do projetado, equivalente a R\$ 35.920,00 (Quadro 3) do valor repassado (R\$ 160.000,00). E, ainda, a construção em referência foi efetuada em objeto diverso ao proposto pelo convênio (desvio de objeto).	- Art. 18, do Decreto 43.635/2003. - Cláusula terceira, II, “b”, do convênio (fls. 429).	Luciano Magno Coelho (prefeito na gestão de 2005/2008).	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

* Numeração especificada conforme item 2.4, desta informação técnica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



3.2 Indicação da consequência do ato praticado pelo(s) responsável(is)

As irregularidades citadas no item anterior (3.1-II,IV,V) impedem afirmar que o numerário gasto se originou do valor repassado, tendo em vista a inexistência de nexos causal entre o crédito do recurso estadual, o objeto realizado e os pagamentos. Sendo assim, depreende-se, s.m.j., que foi constituído dano no valor histórico de R\$ 120.148,75, de responsabilidade do prefeito à época e ordenador de despesas, pelo município, Sr. Luciano Magno Coelho, quantia essa atualizada, até 25/01/2013, em R\$ 198.642,78 (Quadro 4, desta informação técnica).

Por fim, depreende-se, s.m.j., que o atual prefeito do município, na condição de representante legal, pode ser intimado, por esta Casa (art. 77, II, da Lei Complementar 102/2008), para providenciar documentação/justificativas quanto às irregularidades mencionadas anteriormente, tendo em vista que ele é a autoridade competente para requisitar os documentos (notas fiscais etc.), julgados necessários à comprovação da utilização do recurso do convênio.

À consideração superior.

DCEE/3ª CEF, em 28/01/2013

Márcia Vaz Barbosa de Almeida
Técnico do TCMG – TC – 830-1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROTOCOLO: 886.049

NATUREZA: Tomada de Contas Especial referente ao convênio 458/2006, de 22/06/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o município de Divinolândia de Minas/MG.

DE ACORDO

3ª CFE, aos ____/____/2013.

Valéria Fernandes da Silva
Coordenador – TC– 1112-3

Aos _____ dias do mês de _____

de 2013, remeto este processo ao Auditor Relator.